



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 656/GP-PMB, de 21 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS 523/2005, E ANEXOS (ANEXO 01, 02, 04, 05 E 06); DO ART. 24, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 525/2005, E ANEXOS 02, E 03; ALTERAÇÃO DA LEI 629/2013, ART. 1º (ANEXO 01), PARA ESTABELEECER O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BUJARU/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Bujaru/PA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e foi sancionada na forma da Lei a presente norma que dispõe sobre a nova estrutura, ou a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Bujaru, a fim de se adequar à realidade administrativa municipal.

**TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a nova estrutura ou reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Município de Bujaru.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Categoria funcional é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Sub-Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais agrupadas pela natureza das atividades; pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho e pelo vencimento base atribuído;

V – Grupo Ocupacional é o conjunto de sub-grupos reunidos segundo a afinidade existente entre eles, quanto à natureza do trabalho;

VI – Referência é a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VII – Promoção é a passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;

VIII – Vencimento – Base é a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor icorresponde a referencia inicial do cargo;

IX – Remuneração – o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

X – Carreira é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento funcional, remuneração e avaliação de desempenho.

Art. 3º. Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bujaru, que não dispuserem de plano específico de carreira e remuneração, serão regidos pelas disposições da presente Lei, de modo que a organização administrativa seja disciplinada pelos anexos da presente Lei.

Art. 4º. O Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bujaru é constituído dos seguintes Quadros:

I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

III – Quadro de Funções Gratificadas;

IV – Quadro de Estrutura de Cargos;

V – Quadro de Correspondência de Cargos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Quadro de Cargos em Extinção.

Parágrafo único: A presente Lei dispõe especificamente sobre a alteração das leis 523/2005 e anexos (anexo 01, 02, 04, 05 e 06); do art. 24, e parágrafo único da lei nº 525/2005, e anexos 02, e 03; alteração da lei 629/2013, art. 1º (anexo 01).

**TITULO II
DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES
CAPITULO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 5º. Cargo efetivo é aquele para cujo provimento é exigido prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e destina-se ao atendimento das necessidades básicas da administração pública municipal.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo, quanto à natureza, integram Grupos Ocupacionais assim classificados:

I - Grupo de Nível Superior - GNS;

II - Grupo de Nível Médio - GNM;

III - Grupo de Nível Fundamental - GNF;

IV - Grupo de Apoio Operacional - GAO

Art. 7º. A estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Grupos Ocupacionais I, II, III, e IV constam nos Anexos desta Lei, a qual regerá o preenchimento e a disposição administrativa do Município de Bujaru.

Art. 8º. Os integrantes dos grupos, constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos, onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos cargos e funções, segundo a necessidade e o interesse da administração pública.

§1º A secretaria de administração fará a lotação dos servidores consoante a disposição orgânica vigente, respeitadas as alterações havidas para o bom funcionamento da máquina administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

§2º A lotação realizada para acomodação do quadro de servidores abrangidos pela presente legislação obedecerá dotação orçamentária própria instituída na forma da Lei.

CAPITULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º. Os Cargos em Comissão visam o atendimento de encargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS e Direção e Assessoramento Intermediário DAÍ da administração municipal.

§ 1º - Os cargos em comissão são providos mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e que possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos;

§ 2º - O Servidor Efetivo, quando nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar por perceber pelo cargo de maior remuneração ou pela remuneração integral do seu cargo efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, acrescidos das gratificações ou benefícios pelos quais se enquadrar;

§ 3º - As atribuições, a jornada semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão serão fixadas através de Ato Executivo Municipal, cumprindo ao Secretário de Administração a fixação por portaria própria das funções que exijam jornada especial de trabalho;

§ 4º - Os cargos em Comissão estão definidos na Lei 525/2005, com as alterações das Leis 626/2013.

Art. 10. As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos encargos de direção e assistência nas Unidades Administrativas, a nível intermediário, e serão atribuídas, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, estabelecidas nas leis 525/2005 com as alterações da Lei 626/2013.

§ 1º. As funções gratificadas são de livre designação e dispensa por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, representando vantagem cumulativa com o vencimento do cargo, não constituindo situação permanente, podendo auferir as vantagens e gratificações que se enquadrar, em tudo respeitados os limites e disposições legais pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O servidor público municipal não poderá exercer mais de uma função gratificada nem acumular esta com cargo de provimento em comissão;

§ 3º. As atribuições, a jornada semanal de trabalho e a lotação das funções gratificadas serão fixadas através de ato do Poder Executivo Municipal, ou da secretaria de administração municipal, quando assim designada.

**CAPÍTULO IV
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

Art. 11. Fica mantida a disposição dos cargos em extinção do quadro de servidores públicos estáveis ou efetivos cujos cargos não possam ser enquadrados ou transformados nos termos das legislações pertinentes.

§ 1º. Na medida em que ocorrer vacância dos cargos de que trata o “caput” deste artigo, os mesmos serão automaticamente extintos, mediante o devido processo administrativo.

§ 2º. Os cargos em extinção constam da Lei 523/2005, e estão dispostos em anexo próprio que integra a presente lei.

**TÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO
CAPÍTULO I
DO INGRESSO**

Art. 12. O ingresso em qualquer dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dar-se-á através de nomeação, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, nos termos da exigência constitucional, de acordo com a disposição da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns aos candidatos e será baixada por comissão especialmente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente constituída por membros do Poder Executivo e/ou Legislativo.

Art. 13. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

capacidade será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores;

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - iniciativa;
- V - eficiência no exercício de suas tarefas;
- VI - responsabilidade;
- VII - produtividade no trabalho;
- VIII - relacionamento.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, pelo menos uma vez a cada ano de efetivo exercício do cargo, realizada por comissão especial nomeada pelo chefe do executivo para esse fim.

§ 2º. Os resultados das avaliações realizadas pela comissão especial serão disponibilizadas aos servidores para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias contados da ciência da avaliação. O não exercício do direito de petição pelo servidor implicará no reconhecimento da decisão de avaliação ofertada pela comissão referida.

§ 3º. Ofertado o recurso administrativo, a comissão providenciará decisão que poderá manter o resultado da avaliação ou alterá-lo nos termos em que constará da decisão administrativa, sendo que a comissão ouvirá a procuradoria municipal antes da decisão.

§ 4º. A decisão da comissão especial de avaliação e desempenho não será sujeita à recurso administrativo.

§ 5º. Na hipótese de não aprovação do servidor pela comissão de avaliação e desempenho, a secretaria de administração adotará as providências necessárias à rescisão do vínculo administrativo do servidor com o Município de Bujaru.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

§6º Acaso o servidor for estável, retornará às funções anteriormente exercidas, não havendo prejuízo para o retorno.

§7º Somente após a aprovação no estágio probatório, o servidor será considerado estável nos termos da lei, sendo efetivado aos quadros do Município.

**CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR**

Art. 14. A movimentação do servidor estável, dentro do Grupo Ocupacional, dar-se-á através de promoção horizontal, que é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo cargo, observado o interstício de 03 (três) anos. (anexo IV)

Parágrafo Único - A ascensão funcional, que é a elevação do servidor do cargo a que pertencer para a referência inicial de outro cargo, somente ocorrerá mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, respeitados outros requisitos exigidos para provimento.

Art. 15. A promoção horizontal obedecerá a critérios objetivos a serem fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 16. Na implantação do presente plano serão analisados:

I - a situação funcional do servidor

II - a correlação dos requisitos do cargo ocupado com o correspondente no novo plano;

III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;

IV - as reais necessidades de recursos humanos nos órgãos da administração pública municipal

V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. Deverão ser enquadrados nos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo deste Plano os atuais servidores, portadores de escolaridade e/ou habilitação exigidas, quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

I – efetivos, nomeados mediante aprovação em concurso público;

II – estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os quais serão lotados de acordo com o cargo em que se vinculou definitivamente ao Município, sendo possível a movimentação do servidor para o enquadramento ao nível adequado.

§ 1º. O enquadramento dos servidores neste novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo especificados nesta lei conforme tabela de correspondência, constante dos anexos que integram o presente texto normativo.

§ 2º. O enquadramento adequado produzirá efeitos a partir da expedição do ato normativo administrativo próprio.

Art. 18. Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo nesta Lei, terá redução na sua remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes ou da que já incorporaram à remuneração.

**CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO**

Art. 19. O enquadramento dos servidores públicos civis do Município de Bujaru à presente norma será realizada quando da aprovação no concurso público, através de ato da secretaria municipal de administração.

Art. 20. Os servidores já integrantes do quadro efetivo e/ou estável do Município serão enquadrados na presente lei a partir de janeiro de 2016, após a fixação do interesse e da necessidade da administração pública, bem como, do estabelecimento financeiro para suportar o novo enquadramento.

§1º Após o enquadramento o servidor poderá apresentar pedido de revisão desse enquadramento no prazo máximo de 15 dias contados da formalização da lotação ou da ciência inequívoca do servidor do enquadramento.

§ 2º. O pedido administrativo será dirigido à secretaria de administração, a qual formalizará o processo administrativo, submetendo o pedido ao parecer da procuradoria municipal e ao final decidindo pela procedência ou não do pedido de revisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

§3º Na hipótese de procedência do pedido administrativo, a secretaria de administração fará lavrar ato normativo próprio para a fixação do enquadramento, tendo os efeitos financeiros a partir da decisão no processo administrativo.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Os órgãos da Administração Indireta do Município de Bujaru que forem instituídos após a vigência da presente lei, estabelecerão disposição organizacional de cargos e salários ao que foi disciplinado na presente norma.

Art. 22. A estrutura dos cargos dos Grupos Ocupacionais (GNS, GNM, GNF, GAO) está definida nos Anexos que integram a presente lei.

Art. 23. A estrutura salarial dos cargos dos Grupos Ocupacionais (GNS, GNM, GNF, GAO) está definida nos Anexos que integram a presente lei.

Art. 24. O regime de trabalho do servidor é de 40 horas semanais, ou de jornada estabelecida por lei federal ou afim que regule determinada categoria, respeitada as disposições legais específicas vigentes.

Parágrafo Único – O regime de trabalho sujeito a plantão ou regime especial, terá seu horário fixado de acordo com o interesse e a conveniência dos serviços públicos, por portaria editada pela secretaria de administração, ou ato normativo competente editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 25. Aos servidores titulares de cargos do Grupo Ocupacional de Nível Superior (GNS), fica assegurada a percepção de gratificação de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 26. É vedado ao Município pagar, a qualquer das categorias que integram os Grupos Ocupacionais vencimento inferior ao padrão mínimo nacional.

Art. 27. O regime jurídico dos servidores enquadrados neste plano é o estatutário.

Art. 28. A Administração Pública Municipal promoverá a qualificação dos seus servidores através das ações competentes, visando a melhor preparação para o exercício das atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

dos respectivos cargos, nos termos dos planos; programas; e outras legislações correlatas, as quais estabelecerem ou fixarem a meta da qualificação funcional.

Art. 29. Os cargos de que trata a presente Lei estão dispostos nos Anexos I a VII, disciplinados por Secretaria integrante da administração direta do Município de Bujaru.

Art. 30. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes, alterando em especial as leis municipais 523/2005, e anexos (anexo 01, 02, 04, 05 e 06); do art. 24, e parágrafo único da lei nº 525/2005, e anexos 02, e 03; lei 629/2013, art. 1º (anexo 01), as quais dispuseram sobre normas de cuja disposição da presente lei alterou para estabelecer o novo plano ou a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos civis do município de Bujaru.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, aos 21 dias do mês de setembro de 2015.

LÚCIO ANTONIO FARO BITENCOURT
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNICIPAL
Registro: Liv. 07 Fls. 119ª 127
Data: 21/09/15
Waldopes
Escrutinário(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE SAÚDE

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Administrador	PMB-GNS 09	01	
Agente Administrativo	PMB-GNM 01	30	
Assistente Social	PMB-GNS 05	03	
Atendente Consultório Dentário	PMB-GNF 01	11	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	12	
Contador	PMB-GNS 01	01	
Enfermeiro	PMB-GNS 11	14	
Farmacêutico Bioquímico	PMB-GNS 08	01	
Médico Veterinário	PMB-GNS 04	01	
Motorista I (A e B)	PMB-GAO 08	02	
Motorista II (D)	PMB-GAO 11	14	
Nutricionista	PMB-GNS 02	01	
Odontólogo	PMB-GNS 12	12	
Terapeuta Ocupacional	PMB-GNS 17	02	
Analista de Sistema	PMB-GNS 14	01	
Técnico em Patologia Clínica	PMB-GNM 09	02	
Psicólogo	PMB-GNS 03	02	
Técnico de Enfermagem	PMB-GNM 03	18	
Téc. e Manutenção em Informática	PMB-GNM 07	01	
Vigia/porteiro	PMB-GAO 04	12	
Fonoaudióloga	PMB-GNS 15	01	
Fisioterapeuta	PMB-GNS 16	03	
Médico Clínico Geral	PMB-GNS 13	10	
Medico Ginecologista	PMB-GNS 18	01	
Medico Pediatra	PMB-GNS 19	01	
Microscopista	PMB-GNM 10	02	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Administrador	PMB-GNS 09	01	
Agente Administrativo	PMB-GNM 01	11	
Aux. Administrativo	PMB-GNF 02	06	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	14	
Contador	PMB-GNS 01	02	
Coveiro	PMB-GAO 03	02	
Engenheiro Civil	PMB-GNS 10	01	
Fiscal de Tributos	PMB-GNM 02	03	
Motociclista (A)	PMB-GAO 12	01	
Motorista I (B)	PMB-GAO 08	04	
Téc. e Manutenção em Informática	PMB-GNM 07	05	
Técnico em Segurança do Trabalho		02	
Vigia/porteiro	PMB-GAO 04	24	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Agente Administrativo	PMB-GNM 01	01	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	02	
Aux. Serv. Urbanos	PMB-GAO 02	20	
Eletricista		02	
Mecânico	PMB-GAO 07	02	
Motorista I (A e B)	PMB-GAO 08	03	
Motorista II (D)	PMB-GAO 11	10	
Operador de Equip. Leves	PMB-GAO 09	11	
Operador de Maq. Pesadas	PMB-GAO 10	16	
Operador de Bomba d'água	PMB-GAO 05	10	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Aux. Administrativo	PMB-GNF 02	01	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	01	
Aux. Serv. Urbanos	PMB-GAO 02	02	
Fiscal Ambiental	PMB-GNS 22	02	
Operador de Equip. leves	PMB-GAO 09	02	
Técnico Agrícola	PMB-GNM 04	01	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo V - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE AGRICULTURA

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Aux. Administrativo	PMB-GNF 02	02	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	02	
Eng. Agrônomo	MB-GNS 04	01	
Operador de Maq. Pesadas	PMB-GAO 10	02	
Técnico Agrícola	PMB-GNM 04	04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Agente Administrativo	PMB-GNM 01	04	
Assistente Social	PMB-GNS 05	02	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	05	
Motorista I (A e B)	PMB-GAO 08	02	
Psicólogo	PMB-GNS 03	03	
Sociólogo	PMB-GNS 21	02	
Vigia/porteiro	PMB-GAO 04	02	
Téc. e Manutenção em Informática	PMB-GNM 07	04	
Orientador Social		08	
Prof. Ed. Física	NÍVEL I - LP	01	
Pedagogo	NÍVEL I	02	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VII - inerente a Lei nº 656/2015, de 21 de setembro de 2015

SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

CARGO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO BASE
Agente Administrativo	PMB-GNM 01	02	
Aux. Administrativo	PMB-GNF	02	
Aux. Serv. Gerais	PMB-GAO 01	01	
Vigia/porteiro	PMB-GAO 04	02	
Bibliotecário	PMB-GNS 23	01	
Monitor Esportivo		01	
Professor de Música		01	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNICIPAL
Registro: Liv. 07 Fls. 119-1a/27
Data: 21/09/15
W. Lopes
Escriturário(a)